RELATÓRIO FINAL
INSTÂNCIA ESPECÍFICA nº 06/2018[1]
ADERE-MG, Conectas Direitos Humanos e Nestlé

Conforme observado nas Orientações Processuais para as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, após a conclusão de uma instância específica e após consulta às partes envolvidas, o PCN divulgará os resultados dos procedimentos.

(a) Este relatório descreve as questões apresentadas, os procedimentos iniciados pelo PCN para auxiliar as partes e o momento em que foi alcançado um acordo. Informações sobre os resultados dos bons ofícios foram incluídas mediante acordo de ambas as partes.

Cabe ressaltar que, como as instâncias específicas não são casos judiciais e os PCNs não são órgãos judiciais, os PCNs não podem solicitar diretamente compensação nem obrigar as partes a participarem de um processo de conciliação ou mediação.

Ponto de Contato Nacional para as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais do Brasil - PCN Brasil

Junho de 2023

[1] A Alegação de Inobservância nº 06/2018 é um desdobramento da Alegação de Inobservância nº 02/2018, relacionada a 6 (seis) empresas multinacionais. Esta Declaração Final se refere apenas à Nestlé.

Sumário

1. Visão geral do PCN e seu papel 2
2. Resumo Executivo 3
3. Os procedimentos do PCN 5
4. Conteúdo da submissão e a resposta da empresa 6
5. Avaliação inicial 13
6. Resultado dos bons ofícios 15
7. Análise e conclusões 17
8. Recomendações 18
9. Acompanhamento 19

1. Visão geral do PCN e seu papel

1. As Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para as Empresas Multinacionais (Diretrizes) são recomendações dirigidas por governos a empresas multinacionais que operam dentro ou a partir de países aderentes. Até o momento, 51 países, incluindo o Brasil, aderiram às Diretrizes, comprometendo-se a implementá-las e a incentivar seu uso.
2. As Diretrizes são o único código multilateralmente aceito e abrangente sobre conduta empresarial responsável (CER). Os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) operam como um fórum central para questões relacionadas às Diretrizes, oferecendo mecanismo exclusivo de apoio, promoção e implementação.
3. O PCN do Brasil foi estabelecido em 2003 e teve sua estrutura revisada pelo Decreto nº 11.105, de 27 de junho de 2022. Ele é atualmente um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI-PCN) coordenado pela Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, sendo composto por representantes de diferentes órgãos.
4. O objetivo principal dos PCNs é ajudar as empresas, grupos, associações, sindicatos e demais partes interessadas a tomarem medidas adequadas à implementação das Diretrizes. Nesse contexto, os PCNs possuem duas funções principais: aumentar a conscientização e promover o cumprimento das Diretrizes; e contribuir para a resolução de questões que surjam em relação à implementação das Diretrizes da OCDE, por meio das chamadas instâncias específicas (IEs).
5. O PCN Brasil contribui para a resolução das questões apresentadas por meio da oferta dos bons ofícios, os quais costumam ser realizados na forma de mediação entre o alegante e a empresa alegada. Além disso, o PCN pode emitir recomendações sobre como aperfeiçoar a implementação das Diretrizes nos casos concretos, realizando acompanhamento de tais recomendações. O tratamento das instâncias específicas pelo PCN Brasil é realizado em conformidade com seu Manual de Procedimentos para Instâncias Específicas e com a Orientação Procedimental das Diretrizes (Manual).

2. Resumo Executivo

6. Em 21 de agosto de 2018, foi submetida ao PCN Brasil pela Articulação dos Empregados Rurais do Estado de Minas Gerais (ADERE-MG), organização que articula vários sindicatos de empregados rurais, em conjunto com a organização não governamental Conectas Direitos Humanos, a Alegação nº 02/2018 (SEI 9507554).
7. A submissão alegava que as multinacionais Dunkin'Donuts, Illy, Jacobs Douwe Egberts, Mc Donald´s, Nestlé e Starbucks não cumpriram com as Diretrizes da OCDE, sobre direitos humanos e trabalhistas em plantações de café no sul de Minas Gerais, devido às falhas de devida diligência em suas cadeias de fornecimento.
8. Em 12 de setembro de 2018, o PCN Brasil concluiu que a alegação apresentava os critérios de admissibilidade e aceitação. Em correspondência datada de 18 de janeiro de 2019, a empresa Nestlé apresentou as suas contra alegações (SEI nº 5400393).
9. Com a reestruturação do Grupo de Trabalho Interministerial do PCN Brasil (GTI-PCN), o caso foi retomado em agosto de 2019, tendo o GTI-PCN acatado as recomendações do Relator, representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, de desmembrar o caso, tendo em vista a complexidade e as especificidades envolvendo as alegações de cada uma das empresas (SEI 9507636). A submissão individualizada ocorreu em 09 de setembro de 2019 (SEI 5418866).
10. Em 11 de março de 2020, o GTI-PCN Brasil aprovou o relatório de aceitação da Instância Específica 06/2018 (SEI 9628950) e as recomendações do relator - representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), sendo solicitada documentação adicional para análise do relator (SEI 9637419).
11. Em 10 de setembro de 2020, a Nestlé Brasil Ltda apresentou ao PCN sua resposta (SEI 10448400) à solicitação de informações, tendo encaminhado complemento em 27 de novembro de 2020 (SEI 12793109), a pedido do PCN.

12. No dia 5 de fevereiro de 2021, o GTI-PCN aprovou o parecer do relator de oferta de bons ofícios às partes. Os bons ofícios são a etapa principal das instâncias específicas, na qual o PCN busca contribuir para resolução das questões trazidas, por meio do diálogo entre as partes, objetivando um engajamento construtivo entre as partes e o fortalecimento das práticas de CER da empresa e da implementação das Diretrizes.
13. Após a aprovação da oferta dos bons ofícios pelo GTI-PCN, as partes foram comunicadas e foram realizadas reuniões com cada uma das partes, a fim de explicar o procedimento. Ambas as partes manifestaram seu interesse na etapa de bons ofícios. As alegantes, em 21 de maio de 2021(SEI 19445932), e a Nestlé, em 23 de agosto de 2021 (SEI 18301694).
14. Posteriormente, foram designados como mediadores, profissionais do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) tendo sido seus nomes aprovados por ambas as partes. O PCN, em conjunto com os mediadores do MTP, elaborou o Plano de Trabalho (Sei 26424765) para a mediação em conformidade com o item 6.9 do Manual de Procedimentos. O Plano de Trabalho foi analisado pelas partes e aprovado em 25 de março de 2022, e em seguida, foi dado início às reuniões de mediação com o acompanhamento do PCN.
15. Ocorreram sete reuniões presenciais de mediação entre as partes, em que estas puderam expor seus pontos de vista, alegações e contra alegações. As reuniões ocorreram nas seguintes datas:

    (i) 03 de junho de 2022, em São Paulo;

    (ii) 11 de julho de 2022, em São Paulo;

    (iii) 18 de agosto de 2022, em Minas Gerais,

    (iv) 12 de setembro de 2022, no Rio de Janeiro;

    (v) 06 de outubro de 2022, em Brasília;

    (vi) 03 de novembro de 2022, em São Paulo;

    (vii) 06 de dezembro de 2022, em São Paulo.
16. Neste ínterim, houve interação e reuniões entre as partes sem a intervenção do PCN ou mediadores, o que contribuiu para o avanço dos trabalhos e demonstrou o interesse das partes em amadurecer as propostas.

17. Finalizado o processo de mediação, este relatório visa apresentar uma visão geral do caso, a descrição do processo conduzido pelo PCN Brasil e as recomendações para a empresa. Toda a documentação que embasa a análise deste caso foi inserida no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia (SEI), Processo SEI nº 19971.100650/2020-57.
18. Este Relatório Final segue o Manual de Procedimentos para Instâncias Específicas do Ponto de Contato Nacional, publicado em 2020, que dispõe sobre a atuação do Ponto de Contato Nacional. Este documento está disponível na página eletrônica do PCN Brasil em www.pcn.economia.gov.br.

3. Os procedimentos do PCN

19. Desde o recebimento da submissão, o PCN praticou as seguintes ações:

Data	Ação praticada
	Recebimento e avaliação inicial
21/08/2018	Recebimento da submissão versando sobre 06 multinacionais
12/09/2018	Admissão da alegação e recomendação de desmembramento
18/01/2019	Recebimento das contra alegações da Alegada
09/09/2019	Recebimento da submissão individualizada
11/03/2020	Aceitação da Instância Específica pelo GTI-PCN
10/09/2020	Recebimento das informações solicitadas para a Alegada
27/11/2020	Recebimento do complemento das informações solicitadas
05/02/2021	Decisão de proposta de bons ofícios pelo GTI-PCN
	Bons ofícios e ações de mediação
17/02/2021	Oferta de bons ofícios à alegada
14/04/2021	Oferta de bons ofícios aos alegantes
21/05/2021	Aceitação da oferta de bons ofícios pelas alegantes
23/08/2021	Aceitação da oferta de bons ofícios pela alegada
25/03/2022	Aprovação do Plano de Trabalho por ambas as partes
03/06/2022	Primeira mediação
11/07/2022	Segunda mediação
18/08/2022	Terceira mediação
12/09/2022	Quarta mediação
06/10/2022	Quinta mediação
03/11/2022	Sexta mediação
06/12/2022	Sétima mediação
	Conclusão
01/06/2023	Apresentação da minuta de Relatório Final pelo relator
01/06/2023	Aprovação da minuta de Relatório Final pelo GTI-PCN
15/06/2023	Encaminhamento da minuta de Relatório Final para análise das partes
30/08/2023	Aprovação do Relatório Final pelo GTI-PCN
26/10/2023	Publicação do Relatório Final

4. Conteúdo da submissão e a resposta da empresa

20. Em 21 de agosto de 2018, a Articulação dos Empregados Rurais do Estado de Minas Gerais (ADERE-MG), em conjunto com a organização não governamental Conectas Direitos Humanos submeteu uma alegação de inobservância das Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, ao Ponto de Contato Nacional do Brasil. Num primeiro momento, a alegação foi apresentada em desfavor das empresas multinacionais Nestlé, Jacobs Douwe Egberts, McDonald's, Dunkin' Donuts, Starbucks e Illy.
21. Após a análise preliminar e considerando que a alegação preenchia os requisitos dos incisos I, II e IV, do Artigo 10, da Resolução PCN nº 01/2016[2], de 16 de novembro de 2016, mas não possuía foco suficientemente limitado, como exigia o inciso III do mesmo dispositivo, foi solicitada apresentação de alegação de inobservância por empresa, com objeto delimitado, a fim de possibilitar a realização de mediação ou conciliação adequada.
22. Em setembro de 2019, foi apresentada a alegação em desfavor da empresa Nestlé. Os documentos juntados relatavam violações a direitos ocorridas entre 2015 e julho de 2018. Contudo, os problemas apontados possuiriam caráter continuado, sugerindo problemas sistêmicos na colheita do café na região, bem como de procedimento rotineiro de compras sem a devida diligência, com argumentação de recusa da empresa em disponibilizar informações às partes interessadas.
23. Os alegantes afirmam, em suma, a existência de violação de direitos trabalhistas e humanos cometida por fazendas produtoras de café supostamente comprados pela alegada no exercício de suas atividades empresariais vinculadas ao sul de Minas Gerais, o que, em última instância, estaria relacionado a casos de escravidão contemporânea. Fundamentam-se em possível ineficácia dos mecanismos de devida diligência da cadeia de fornecimento da alegada, relacionados a direitos humanos e trabalhistas, os quais estariam inadequados à dimensão, natureza e risco de suas operações.

[2] Foi substituída pela Resolução nº 1, de 3 de março de 2020, que estabeleceu o Manual de Procedimentos para Instâncias Específicas do Ponto de Contato Nacional.

24. A alegação descreve uma situação que seria generalizada no sul do Estado mineiro. O relato tomado de trinta e sete pessoas resgatadas de fazendas, vítimas de graves violações de direitos laborais e humanos, incluindo circunstâncias caracterizadas pela lei brasileira como trabalho análogo à escravidão, em conjunto com relatórios de fiscalização e autos de infração administrativa, da lavra da Inspeção Federal do Trabalho, comprovaria tal afirmação.
25. Os trabalhadores seriam cooptados na Bahia, no período de seca, para trabalhar na colheita do café em Minas Gerais, por meio de intermediação irregular de mão-de-obra. As ofertas fraudulentas de emprego caracterizariam tráfico de pessoas. As acomodações destinadas ao alojamento dos trabalhadores seriam inapropriadas, sem mobiliário básico ou, em alguns casos, sequer água encanada e potável, energia elétrica ou banheiro. Há relatos de problemas graves de segurança, como risco de choque elétrico ou incêndios.
26. Em outros casos, empregados teriam tido sua alimentação descontada de forma irregular ou sofrido restrições de acesso a mantimentos. Do mesmo modo, relatam casos de jornadas de trabalho extenuantes e fornecimento insuficiente de equipamentos de proteção individual, além de relatos de doenças causadas pelos defensivos agrícolas utilizados.
27. As Alegantes citam a ocorrência de fraudes na pesagem do café colhido, com fins de reduzir o pagamento devido aos empregados. A fraude seria facilitada pela ausência de formalização dos contratos de trabalho ou mesmo pela retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social dos obreiros.
28. A alegação continua com uma contextualização geral sobre a posição de Minas Gerais como grande produtor nacional de café, seguida de breve apanhado sobre as legislações nacional e internacional que tratam do trabalho escravo, bem como da organização básica da política nacional de combate à violação.
29. Passa então a uma breve explanação sobre relações de causa, contribuição e relação direta, segundo as Diretrizes e, ato contínuo, a um resumo sobre o funcionamento ordinário da cadeia de fornecimento do café.

30. Em seguida, com base nos relatórios “Bitter Coffee”, publicado em março de 2016, pela organização Danwatch, e “Café certificado, trabalhador sem direitos”, publicado em dezembro de 2016, pela Repórter Brasil, as alegantes apontam relação de contribuição da Nestlé com violações no sul de Minas Gerais.
31. Segundo o relatório da Danwatch, a empresa admitiu ter comprado café de duas fazendas onde autoridades brasileiras libertaram trabalhadores em condições análogas à escravidão em julho de 2015. Ato contínuo, reconhece que a alegada possui código de conduta o qual prevê o compromisso de seus fornecedores quanto ao cumprimento de uma série de convenções internacionais de direitos humanos e as principais convenções da Organização Internacional do Trabalho.
32. A empresa haveria admitido ter comprado da empresa de exportação Carmo Coffees, café produzido nas Fazendas Lagoa e da Pedra, onde a Inspeção Federal do Trabalho identificou condições análogas à escravidão em julho de 2015. Engenheiros Agrônomos da alegada teriam visitado a primeira em agosto de 2015 e a segunda em agosto de 2014, sem que qualquer irregularidade tenha sido identificada.
33. A Nestlé teria explicado que a colheita já estava encerrada no momento das visitas, bem como que os problemas descritos teriam sido resolvidos pela Fazenda Lagoa após a fiscalização dos auditores do trabalho. A empresa teria respondido à citada ONG que as compras das duas fazendas flagradas foram suspensas até que as investigações encerrassem.
34. As alegantes argumentaram que, apesar da existência de ferramentas de checagem e de integridade da cadeia de fornecimento, ao comprar café sem o conhecimento da sua origem, a empresa estaria incorrendo em relação de contribuição por omissão.
35. Afirmaram que a situação descrita violaria os seguintes dispositivos das Diretrizes:

> II. Políticas Gerais
>
> As empresas devem levar em conta plenamente as políticas em vigor nos países onde desenvolvem as respectivas atividades, e levar em consideração os pontos de vista de outros agentes envolvidos. Nesse sentido: As empresas devem:
>
> (...)
>
> 2. Respeitar os direitos humanos reconhecidos internacionalmente dos afetados por suas atividades.

(...)

10. Realizar *due diligence* com base no risco, por exemplo, incorporando em sua empresa sistemas de gestão de risco, para identificar, evitar e mitigar os impactos adversos reais e potenciais, como descrito nos parágrafos 11 e 12, e explicar como esses impactos são tratados. A natureza e alcance da *due diligence* depende das circunstâncias de uma situação particular.

11. Evitar causar ou contribuir para impactos adversos nas matérias abrangidas pelas Diretrizes, através de suas próprias atividades, e lidar com esses impactos quando ocorrem.

12. Procurar evitar ou atenuar um impacto adverso, caso não tenham contribuído para esse impacto, quando o impacto for, contudo, diretamente ligado às suas operações, bens ou serviços por uma relação de negócios. Isso não tem por objetivo transferir a responsabilidade da entidade que causa um impacto adverso para a empresa com a qual tem uma relação comercial.

13. Além de lidar com os impactos adversos em relação às matérias abrangidas pelas Diretrizes, incentivar, sempre que possível, parceiros de negócios, incluindo fornecedores e subcontratados, a aplicar princípios de conduta empresarial responsável compatíveis com as Diretrizes.

IV. Direitos Humanos

Os Estados têm o dever de proteger os direitos humanos. As empresas deverão, no contexto dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, das obrigações internacionais de direitos humanos dos países em que operam, bem como da legislação e regulamentação domésticas:

1. Respeitar os direitos humanos, o que significa que elas devem evitar a violação aos direitos humanos dos outros e devem lidar com os impactos adversos aos direitos humanos com os quais estejam envolvidas.

2. Dentro do contexto de suas próprias atividades, evitar causar ou contribuir para impactos adversos aos direitos humanos e tratar desses impactos quando ocorrem.

3. Procurar maneiras de evitar ou mitigar os impactos adversos aos direitos humanos que estejam diretamente ligados às suas operações comerciais, produtos ou serviços por uma relação de negócio, mesmo que elas não contribuam para esses impactos.

(...)

5. Realizar *due diligence* sobre direitos humanos adequada à sua dimensão, natureza e âmbito das operações e da gravidade dos riscos de efeitos adversos aos direitos humanos.

6. Prever ou cooperar através de processos legítimos na reparação de impactos adversos aos direitos humanos onde elas identifiquem que tenham causado ou contribuído para esses impactos.

V. Emprego e Relações do Trabalho

1. (...) d) Contribuir para a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório e tomar medidas adequadas para garantir que o trabalho forçado ou obrigatório não exista em suas operações.

36. Por fim, pedem que a empresa:

1. Reforce seu compromisso com os direitos humanos, mediante o compromisso de cumprir o seu dever de respeitar as normas brasileiras trabalhistas, criminais, e internacionais de direitos humanos, especialmente no que concerne às condições de trabalho nas fazendas de café do sul de Minas Gerais;

2. Elabore e implemente um plano para a mitigação de riscos da cadeia de fornecimento no sul de Minas Gerais, em conformidade com as Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais e com os Princípios orientadores sobre Direitos Humanos e empresas da ONU, além das boas práticas do setor. O plano poderá envolver o aprimoramento de formas de fiscalização próprias, a parceria com os sindicatos locais, consultas ao Ministério Público do Trabalho, e o estabelecimento de um canal de comunicação eficaz para as denúncias;

3. Adote medidas eficazes para identificar as fazendas em sua cadeia de fornecimento, com a consequente disponibilização dessa informação para os atores da região e para o público. A transparência e a rastreabilidade dos fornecedores permitem que agentes locais, inclusive os próprios trabalhadores, saibam quais os destinatários de seus produtos e quais as normas corporativas aplicáveis;

4. Disponibilize mecanismos de denúncia e reclamação acessíveis para os atores da região sul de Minas Gerais, em conformidade com critérios de efetividade internacionalmente reconhecidos;

5. Realizar uma avaliação de suas políticas de direitos humanos, identificando quais as falhas de procedimento e práticas que deram margem a violações, e elaborar estratégias para corrigi-las. A avaliação deve contar com a participação de vítimas das violações e seus representantes legais;

6. Estabelecer um plano de remediação para as vítimas das violações com as quais contribuíram, em conjunto com os demais atores envolvidos ou isoladamente, com a participação de vítimas das violações e seus representantes legais;

7. Estabelecer um plano de prevenção e mitigação de violações futuras, especialmente por meio de medidas de fortalecimento de órgãos de apoio às vítimas, como o sindicato.

37. Aos 18 de janeiro de 2019, a Nestlé Brasil Ltda. apresentou resposta à alegação inicial, IE 02/2018, que foi posteriormente subdividida. No documento, afirmou que a empresa não admitia violações a direitos trabalhistas ou trabalho forçado em sua cadeia de suprimento. Após as denúncias recebidas, teria realizado uma investigação

interna, onde concluiu que nenhum grão oriundo das fazendas flagradas teria sido por ela comprado.

38. De modo mais geral, a respeito de sua abordagem quanto a tais tipos de problemas, reiterou o que já constava da alegação, no sentido de possuir um *Responsible Sourcing Standard*, cujo descumprimento por seus parceiros comerciais pode resultar em modificação ou descontinuidade de suas relações.

39. Especificamente quanto ao café, citou o Nescafé Plan e o Nespresso AAA. Acrescentou que, naquele momento, 85% de seu suprimento brasileiro era oriundo de fontes sustentáveis, verificados por certificações externas, como o *Common Code for Coffee Community* (4C), a *Rainforest Alliance* e outros similares. Ressaltou possuir planos de ter 100% da cadeia certificada até o final de 2019.

40. Nas informações adicionais prestadas pela Nestlé Brasil Ltda., em 10 de setembro e, posteriormente, em 27 de novembro de 2020, a empresa apresentou uma declaração emitida pela Carmo Coffees (Exportadora de Cafés Carmo de Minas Ltda), onde a exportadora informava que "*não realiza negócios com pessoas físicas ou jurídicas que constem no Cadastro de Empregados que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo*". A Nestlé apresentou documentos da exportadora, indicando que esta interrompera os negócios com as fazendas Lagoa e da Pedra, investigadas na alegação, em período anterior à fiscalização do então Ministério do Trabalho, afirmando que não houvera compras destas fazendas, inclusive, na safra de 2015.

41. A Nestlé esclareceu que é parte e atua ativamente no Pacto Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, tendo atuação na organização InPACTO, organização sem fins lucrativos que mobiliza os diferentes setores na promoção do trabalho decente. Adicionalmente, informou que participa da Plataforma Global do Café, associação internacional que envolve toda a cadeia e que tem por objetivo final promover a sustentabilidade do setor, em especial o bem-estar dos trabalhadores.

42. Mencionou que o acompanhamento das atividades dos parceiros e fornecedores da Nestlé é realizado por meio de auditorias para monitorar o atendimento à legislação e aos próprios códigos de conduta para fornecedores. Citou que a empresa conduz

visitas de inspeção aos fornecedores e produtores para garantir que as plantações de café estejam em conformidade com os princípios do Código do Fornecedor da companhia, sendo que, para café verificado e/ou certificado, a companhia conta com inspeções próprias ou independentes. Explicou que os agrônomos da Nestlé estão em contato direto com agricultores e equipes do Centro de Controle de Qualidade da Nestlé (NQCC) e visitam fazendas de café e plantações regularmente para ajudar os agricultores a melhorar as práticas agrícolas sustentáveis, o que inclui a verificação de quesitos sociais e de condições de trabalho, assim como para a aumentar a produtividade e qualidade do café. Atualizou a informação prestada anteriormente, afirmando que, 100% do café comprado de fornecedores do Sul de Minas possuía certificação e origem sustentável.

43. Reforçou que o Nespresso AAA, programa que apoia e promove as melhores práticas no campo, tem a compra responsável como uma das bases da abordagem da empresa para o desenvolvimento sustentável de seus negócios. Esclareceu que o Programa AAA da Nespresso possui uma política de tolerância zero em relação aos pontos críticos de Trabalho Justo, que incluem Trabalho Forçado e Infantil. E desta forma, dependendo da irregularidade encontrada durante uma inspeção, a fazenda poderá ser suspensa do Programa AAA, assim como, de todas as transações comerciais, tendo o fornecedor prazo de 90 (noventa) dias para implementar um plano de ação efetivo. Caso contrário, ele é excluído do Programa AAA.

44. Em relação aos treinamentos, empresa informou realizá-los tanto por meio de seu corpo de empregados, assim como, por meio de experts, sendo voltados à safra do café e as normas ambientais e trabalhistas que devem reger toda a atividade produtiva. Apresentou também o documento “Check list de prevenção de trabalho análogo ao escravo para produtores de café”, exemplificando as medidas de prevenção e orientação adotadas pela Nestlé junto aos fornecedores.

45. Por fim, a empresa alegou que nunca obteve benefícios financeiros decorrentes das alegadas violações, sendo que o preço do café seria estabelecido de acordo com a cotação da Bolsa de Nova York, com o câmbio do dia. Mencionou o pagamento do prêmio afeto ao programa AAA (triple A), da Nespresso, em que ocorreria o

pagamento de valores acima do valor de mercado a seus Fornecedores, caso o fornecedor atinja níveis rigorosos de fornecimento responsável. Apresentou ainda, uma declaração da fornecedora da Nestlé, Carmo Coffees, informando que *"negociação e preços pagos pelo produto não está ligada aos valores e ao pagamento dos colaboradores das respectivas propriedades/fazendas"*.

5. Avaliação inicial

46. O processo de avaliação inicial visa determinar se as questões apresentadas na instância específica merecem uma análise mais aprofundada. Desta forma, o objetivo desta seção é dar transparência sobre as razões pelas quais o PCN decidiu que as questões apresentadas mereciam uma análise mais aprofundada, ou seja, se as questões são i) de boa-fé e ii) relevantes para a implementação das Diretrizes.
47. Conforme indicado anteriormente, vale observar que quando se procedeu a avaliação inicial desta instância específica, os procedimentos estavam regulamentados na Resolução PCN nº 1/2016, que foi substituída pela Resolução nº 1/2020, que estabeleceu o atual Manual de Procedimentos para Instâncias Específicas do Ponto de Contato Nacional (Manual).
48. Neste sentido, como esta alegação foi submetida antes da publicação da Resolução nº 1/2020, que estabeleceu o Manual de Procedimentos, conforme o item 12.2. do Manual, esta instância específica passou a ser sujeita a seus procedimentos na fase subsequente, ou seja, durante os bons ofícios.
49. Desta forma, de acordo com art. 4º, I e II, da então Resolução PCN nº 1/2016[3], a alegação deveria conter a identificação das partes interessadas, acompanhada dos respectivos endereços e meios de contato. Tal exigência foi cumprida.

[3] Art. 4º As Alegações de Inobservância deverão conter as seguintes informações:

I - identificação do alegante especificando os nomes, endereços para correspondência, físico e eletrônico, números de telefone e, eventualmente, fac-símile do responsável pelo contato com o PCN; II - identificação da empresa multinacional objeto da Alegação, especificando nome do representante no Brasil com endereço para correspondência, físico e eletrônico, número de telefone e, eventualmente, fac-símile; III - especificação do(s) artigo(s) das Diretrizes que não teria(m) sido ou não estaria(m) sendo observado(s) pela empresa multinacional; IV - indicação de como a alegada inobservância das Diretrizes incide, ainda que potencialmente, no alegante ou pessoas por ele representadas; V - descrição, se for o caso, dos esforços empreendidos pelo alegante para que a empresa multinacional resolvesse a alegada inobservância das Diretrizes e dos resultados desses esforços; VI - cópia de documento ou informação que possa servir para a compreensão dos fatos ou

50. Foram citados como pretensamente descumpridos o Capítulo II - Políticas Gerais, itens 2, 10, 11, 12 e 13; o Capítulo IV - Direitos Humanos, itens 1, 2, 3, 5 e 6; e o Capítulo V - Emprego e Relações do Trabalho item I, d; todos das Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais. Assim, restou atendido o requisito do art. 4°, III, da Resolução PCN n° 1/2016.
51. Os fatos descritos atingem diretamente os direitos dos trabalhadores rurais que exercem suas atividades no Estado de Minas Gerais, de modo que a resta garantida a legitimidade da ADERE para ingressar com a Alegação de Inobservância ora avaliada, em conformidade com o art. 4°, IV, e art. 10, I, da Resolução PCN n° 1/2016[4].
52. A ONG Conectas, embora, não represente os trabalhadores afetados, tampouco seja ela mesma afetada pelos fatos narrados, de acordo com estes, atuou diretamente junto a empresa alegada, na tentativa de buscar informações sobre seus procedimentos de integridade nas cadeias de suprimento, além de ter como objeto a defesa dos direitos humanos. Assim, entendeu-se como legítima sua participação como parte interessada, com fulcro nos mesmos incisos acima citados, com fins de permitir informação adequada em eventual procedimento de mediação.
53. Neste sentido, consta na petição:

> "(...) a Conectas Direitos Humanos contatou a Nestlé em 2018, a fim de obter informações sobre a aplicação de suas políticas e práticas com a finalidade de evitar a aquisição de café colhido mediante graves violações de direitos humanos e trabalhistas.
>
> Além disso, a Conectas enviou à Nestlé uma lista de fazendas localizadas na região sul de Minas Gerais e que foram incluídas na Lista Suja, questionando a possibilidade de a empresa (i) publicizar sua lista de fornecedores de modo transparente; ou (ii) garantir que as fazendas listadas pela Conectas não fazem parte da cadeia de fornecimento da empresa."

---

circunstâncias que caracterizariam a alegada inobservância das Diretrizes, bem como dos esforços a que se refere o inciso V; VII - especificação do material de caráter confidencial, em conformidade com o disposto no art. 18, § 1º; VIII - assinatura de termo de confidencialidade, disponibilizado na página do PCN na rede mundial de computadores, no qual o alegante compromete-se a manter o sigilo até a aceitação para exame ou rejeição da Alegação de Inobservância.

[4] Art. 10 O relator elaborará parecer sobre a aceitação para Exame da Alegação de Inobservância, no qual levará em consideração:

I - se existe afetação direta, ainda que potencial, entre o alegante e o objeto da Alegação;

54. Percebe-se que na alegação estão descritos os esforços empreendidos pelas alegantes com fins de solucionar os problemas levantados, de forma a cumprir o que consta no art. 4º, V, da Resolução PCN nº 1/2016.
55. Constam anexados à alegação, documentos e informações demonstrando os esforços empreendidos pelas alegantes para solução direta do caso, com o que resta atendido o disposto no art. 4º, VI, da Resolução. O disposto no art. 4º, VII, não é essencial, enquanto a fase a que se refere o inciso VIII já se encontra ultrapassada com a primeira aceitação do caso, antes da separação em um procedimento por empresa.
56. Destarte, verifica-se que restaram preenchidos os requisitos formais para análise do mérito.
57. Os fatos alegados guardavam pertinência com os itens II, 2, 10, 12 e 13; IV, 1, 3, 5 e 6; e V, I, d, todos das Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais. Restando atendida a exigência do art. 10, II, da Resolução PCN nº 1/2016.[5]
58. Considerando o exposto, o PCN decidiu que as questões apresentadas mereciam uma análise mais aprofundada. Ainda, uma vez que o objetivo do PCN não é fazer juízo de valor e sim facilitar o alcance de uma solução negociada entre os envolvidos, diante das informações apresentadas, foram ofertados os bons ofícios, que evoluíram conforme item a seguir.

6. Resultado dos bons ofícios

59. O objetivo desta seção é apresentar os resultados da fase de bons ofícios, a qual como já colocado, envolveu uma série de reuniões entre as partes, PCN e mediadores, onde buscou-se um acordo mútuo sobre a resolução dos problemas levantados.
60. Como é sabido, as partes não tinham a obrigação de aceitar a oferta de bons ofícios, sendo que sua aceitação é uma oportunidade de demonstrar boa-fé e compromisso com as práticas de conduta empresarial responsável (CER) e as Diretrizes.

[5] Art. 10 O relator elaborará parecer sobre a aceitação para Exame da Alegação de Inobservância, no qual levará em consideração: I - se existe afetação direta, ainda que potencial, entre o alegante e o objeto da Alegação; II - se a Alegação reúne elementos que guardam pertinência temática com os temas abordados pelas Diretrizes; III - se a Alegação contém foco suficientemente delimitado; e IV - se a Alegação apresenta fatos e evidências circunstanciadas verificáveis mediante critérios objetivos.

61. Neste sentido, em que pese não ter havido concordância em todos os pontos trazidos pelas alegantes, verificou-se o engajamento de ambas as partes na construção conjunta da melhoria contínua das boas práticas em CER, o que poderá ser demonstrado durante a fase de acompanhamento desta instância específica.
62. O procedimento de Bons Ofícios foi conduzido por princípios da imparcialidade e independência dos mediadores, de confidencialidade, oralidade, informalidade, decisão informada, isonomia e autonomia das partes, busca de consenso e de boa-fé.
63. Durante as sessões de mediação, as partes tiveram oportunidades para expor seus pontos de vista e posições quanto aos objetivos de ambas para uma cadeia de fornecimento de cafés responsável e sustentável e, especialmente, livre de trabalho em condição análoga a de escravo, foco este delimitado da Mediação na Instância Específica n° 6/2018. Dentre os resultados positivos do processo, verificou-se a criação de um canal de diálogo entre as partes, o que contribuiu sobremaneira com o avanço das negociações.
64. Apesar das divergências de entendimento quanto a algumas propostas de soluções para as questões trazidas pelas alegantes, verificou-se o engajamento das partes na busca da melhoria das condições de trabalho e erradicação do trabalho forçado, análogo ao de escravo e/ou infantil.
65. Como resultado desta busca de soluções, as partes entraram em acordo sobre a adoção de algumas ações cujo intuito é promover a melhoria de condições de trabalho na cadeia de fornecimento de cafés e evitar violações de direitos humanos, conforme descrito no Anexo deste Relatório Final.
66. Importante salientar que o Anexo contendo as medidas de consenso e/ou Acordo está dotado de sigilo e confidencialidade, a pedido da Alegada e em conformidade com os termos do item 10, subitem 49, alínea “f”, do Plano de Trabalho desta Instância Específica nº 6/2018, assim como, o item 7.5, alínea “c”, do Manual de Procedimentos para Instâncias Específicas do PCN Brasil, que traz que o “conteúdo do acordo será incluído apenas na medida em que ambas as partes concordem com sua divulgação pública”.

67. Desta forma, em que pese o Anexo/Acordo não ter caráter público, o documento norteará o avanço das propostas acordadas, servindo de base para o acompanhamento tanto pelas partes quanto pelo GTI-PCN.

68. Em relação aos aspectos sobre os quais a mediação não chegou a bom termo, tem destaque:

(i) o fornecimento da relação de propriedades produtoras de café que fornecem a matéria-prima aos traders que, por sua vez, vendem café à Nestlé Brasil Ltda.;

(ii) Visitas feitas pela Nestlé, não agendadas a produtores de café, com o acompanhamento de representantes das alegantes;

(iii) Criação de política de bonificação/pontuação na compra de café de fazendas que comprovem a disposição ao diálogo em negociações coletivas;

(iv) Estabelecimento de um plano de remediação/reparação para as vítimas das violações, em conjunto com os atores envolvidos ou isoladamente, com a participação de vítimas das violações e seus representantes legais.

69. A fase de bons ofícios permitiu que as partes apresentassem e dialogassem sobre as soluções possíveis, quanto às questões apresentadas na IE 06/2018. Observa-se que ambas as partes estiveram engajadas em buscar as alternativas viáveis e estão abertas a continuar a avançar na implementação das boas práticas relacionadas a uma conduta empresarial responsável.

7. Análise e conclusões

70. Diante do exposto neste relatório, é possível perceber que ainda existem pontos a serem amadurecidos, em especial no que se refere à discussão quanto à abertura da lista de fazendas produtoras de café, que vendem a matéria-prima a *traders.* Esta é uma questão relevante para as Alegantes, mas que não houve avanço devido à impossibilidade comercial argumentada pela Nestlé Brasil Ltda. No entanto, verifica-se que o Acordo entre as partes tem o potencial de criar avanço em várias frentes por meio do diálogo social.

71. Além disso, a possibilidade de um trabalho realizado de forma conjunta, com a participação de vários atores (ADERE/Conectas, Ministério do Trabalho, Nestlé, empregadores, empregados, sindicatos e associações), pode ter repercussões extremamente positivas, inclusive em âmbito regional ou nacional.

72. Entende-se, portanto, que o estabelecimento e a consolidação de um canal de diálogo entre as partes e os esforços contínuos para a melhoria da devida diligência, contribuirão para o aprimoramento das boas práticas em conduta empresarial responsável pela Nestlé. Além disso, os resultados positivos destes esforços servirão de modelo e contribuirão para o avanço, necessário, no atendimento das Diretrizes neste relevante setor produtivo do Brasil.

8. Recomendações

73. Considerando que o PCN pode emitir recomendações, o objetivo deste item é identificar as ações que a empresa em questão pode implementar visando o aumento da aderência ao conteúdo das Diretrizes.
74. Desta forma, recomenda-se que a empresa continue aprimorando seus mecanismos de devida diligência, de modo a incentivar a melhoria contínua das condições de trabalho nas fazendas de café que compõem sua cadeia de fornecimento. Ademais, recomenda que a alegada busque “incentivar, sempre que possível, parceiros de negócios, incluindo fornecedores e subcontratados, a aplicar princípios de conduta empresarial responsável compatíveis com as Diretrizes”, nos termos de seu item II.13.
75. Ainda como boas práticas, sugere-se que o cumprimento das ações dispostas no Acordo feito entre as partes, assim como, as demais melhorias a serem obtidas nos mecanismos de devida diligencia, sejam apresentados não só nos relatórios de acompanhamento desta instância específica ou em reportes periódicos próprios da empresa, mas na medida do possível, que sejam divulgadas para diferentes partes interessadas deste setor produtivo, como forma de contribuir para o incentivo e fomento da CER no setor.
76. No que diz respeito aos temas que não foram consenso, sugere-se que a empresa avalie a viabilidade de sua implementação, em momento oportuno, considerando as vantagens da melhoria contínua nas boas práticas de CER.
77. Não obstante o fato de as Diretrizes serem de cumprimento voluntário, o PCN Brasil espera que as recomendações apresentadas sejam consideradas, pois são adequadas à efetivação dos direitos humanos, com boas possibilidades de geração de valor compartilhado, no formato ideal de construção de soluções onde todos ganham.

9. Acompanhamento

78. Como parte importante do papel não-judicial do PCN, o acompanhamento dos acordos e das recomendações dá apoio à eficácia do processo de instância específica. Em particular, ele pode promover a eficácia das Diretrizes ao incentivar as partes a permanecerem envolvidas com as questões e as empresas a implementar as recomendações e os acordos adotados em consonância com as Diretrizes.
79. Desta forma, o acompanhamento desta instância específica pelo PCN Brasil, se dará por um período de pelo menos um ano, após a publicação deste Relatório Final. Neste sentido, após seis meses da publicação deste Relatório, o PCN solicitará a ambas as partes um relatório sobre os avanços obtidos. Caso alguma das partes entenda ser necessário, o PCN ficará à disposição para reuniões visando maior esclarecimento.
80. De posse dos relatos, o PCN emitirá o relatório de acompanhamento que constará os esforços para o atendimento às recomendações propostas. Novamente, após seis meses, o PCN demandará novo relato de ambas as partes.
81. Importa ressaltar que a interação construtiva entre as partes, independentemente do PCN, é vista como positiva e tende a dar celeridade no processo de melhoria da conduta empresarial responsável.
82. Portanto, considerando todo o exposto, encerra-se aqui o Relatório Final da Instância Específica 06/2018, o qual apresentou as etapas desta IE e os avanços obtidos pelas partes durante os bons ofícios. Encerrada esta etapa, caberá ao PCN acompanhar o atendimento às recomendações e prestar eventual suporte, se necessário.